

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI No. 014/97.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS A SERVIDORES E AGENTES POLITICOS DO MUNICIPIO DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICIPIO QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.) - FICA REGULAMENTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 4320 DE 17 DE MARÇO DE 1964, E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES, A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS A SERVIDORES E AGENTES POLITICOS DO MUNICIPIO, RELATIVAMENTE AO CUSTEIO DE DESPESAS QUE NÃO POSSAM SUBORDINAR-SE AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO.

ARTIGO 2.) - O REGIME DE ADIANTAMENTO CONSISTE NA ENTREGA DE NUMERARIO A SERVIDOR E/OU AGENTE POLITICO DO MUNICIPIO, PARA O FIM DE REALIZAR DESPESAS QUE NÃO POSSAM SUBORDINAR-SE AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO, SEGUNDO AS NORMAS VIGENTES, E SEMPRE PRECEDIDA DE EMPENHO NA DOTAÇÃO PROPRIA E E APLICAVEL NOS CASOS PREVISTO NESTA LEI.

ARTIGO 3.) - O ADIANTAMENTO DE CADA ESPECIE DE DESPESA NÃO ULTRAPASSARA O VALOR DE R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), DESDE QUE SUPORTADO PELO ORÇAMENTO VIGENTE A DATA DA CONCESSÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

ARTIGO 4.) - PODERAO REALIZAR-SE SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO OS PAGAMENTOS DECORRENTES DAS SEGUINTE ESPECIES DE DESPESAS:

I - DESPESA DE CONSERVAÇÃO, INCLUSIVE A RELATIVA A COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES, MATERIAS PRIMAS E MATERIAL DE CONSUMO;

II - DE PAGAMENTO DE DESPESA EXTRAORDINARIA E URGENTES CUJA REALIZAÇÃO NÃO PERMITA DELONGAS, OU DE DESPESAS QUE TENHA DE SER EFETUADA EM LUGAR DISTANTE DA REPARTIÇÃO PAGADORA;

III - DE DESPESA COM ALIMENTAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE ASSISTENCIA OU DE, EDUCACÃO QUANDO AS CIRCUNSTANCIAS NÃO PERMITIREM O REGIME COMUM DE FORNECIMENTO;

IV - DE DIARIAS E AJUDA DE CUSTO;

- V - DE TRANSPORTE EM GERAL;
- VI - DE DESPESA JUDICIAL;
- VII - DE DILIGENCIA ADMINISTRATIVA;
- VIII - DE REPRESENTAÇÃO EVENTUAL E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO;
- IX - DE DILIGENCIA POLICIAL;
- X - DE CARGA DE MAQUINA POSTAL;
- XI - DE AQUISIÇÃO DE IMOVEIS;
- XII - DE CUSTEIO DE ESTABELECIMENTO DO MUNICIPIO, DESDE QUE FIXADOS, PREVIAMENTE, A NATUREZA E O LIMITE MENSAL DA DESPESA;
- XIII - DE INDENIZAÇÃO E OUTRAS DESPESAS DE ACIDENTE DE TRABALHO;
- XIV - DE AQUISIÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS, DESTINADAS A BIBLIOTECA MUNICIPAL;
- XV - DE CONSERVAÇÃO DE EDIFICIOS PUBLICOS E RESTAURAÇÕES, CONSTRUÇÕES OU REFORMAS REALIZADAS POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA;
- XVI - DE IMPORTAÇÃO DE MATERIAS, EQUIPAMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, BEM COMO SEMOVENTES;
- XVII - DE AQUISIÇÃO DE OBJETOS HISTORICOS, OBRAS DE ARTE, PEÇAS DE MUSEU E SEMELHANTES DESTINADAS A COLEÇÕES;
- XVIII - DE PAGAMENTO EXCEPCIONAL, AUTORIZADO PELO PREFEITO OU AUTORIDADE DELEGADA;
- XIX - DE DESPESAS RELACIONADAS COM ATENDIMENTO MEDICO, SANITARIO E ODONTOLOGICO EM TODOS OS NIVEIS;
- XX - DE DESPESAS DE REALIZAÇÕES DE PROGRAMAS E FESTIVIDADES PROMOVIDAS PELO MUNICIPIO, VOLTADAS AOS PROGRAMAS DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER;
- XXI - DE DESPESAS DE EXCURSOES ESCOLARES;
- XXII - DE FORRAGENS;
- XXIII - DE DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO, COMO TAL DEFINIDAS EM REGULAMENTO;

XXIV - DEMAIS DESPESAS DE CONSUMO, AUTORIZADAS PELO SENHOR PREFEITO OU AUTORIDADE DELEGADA;

XXV - DEMAIS DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS, AUTORIZADAS PELO SENHOR PREFEITO OU AUTORIDADE DELEGADA;E,

XXVI - DESPESAS MIUDAS E DE PRONTO PAGAMENTO.

ARTIGO 5.) - CONSIDERA-SE DESPESAS MIUDA E DE PRONTO PAGAMENTO, PARA OS EFEITOS DESTE ATO, AS QUE SE REFERIREM A:

I - SELOS POSTAIS, TELEGRAMAS, RADIOGRAMAS, MATERIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENE, LAVAGEM DE ROUPA, CAFE E LANCHE, PEQUENOS CARRETOS, TRANSPORTES URBANOS, PEQUENOS CONSERTOS, TELEFONE, AGUA, LUZ, FORÇA, GAS E AQUISIÇÃO AVULSA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES;

II - ENCADERNAÇÕES AVULSAS E ARTIGOS DE ESCRITORIO, DE DESENHO, IMPRESSOS, E PAPELARIA, EM QUANTIDADE RESTRITA, PARA USO OU CONSUMO PROXIMO OU IMEDIATO;

III - ARTIGOS FARMACEUTICOS OU DE LABORATORIO, EM QUANTIDADE RESTRITA, PARA USO OU CONSUMO PROXIMO OU IMEDIATO; E,

IV - OUTRA QUALQUER, DE PEQUENO VULTO E DE NECESSIDADE IMEDIATA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.

ARTIGO 6.) - E PERMITIDO, AINDA O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA OUTROS CASOS, DESDE QUE AUTORIZADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. EM SE TRATANDO DE OBRAS DE FORNECIMENTO, DE QUALQUER VULTO, O EMPENHO DEVERA SER ACOMPANHADO DO PLANO DE APLICACAO, COM O ORÇAMENTO PRELIMINAR DOS CUSTOS E DEMAIS ELEMENTOS NECESSARIOS AO PREFEITO EXAME DOS MOTIVOS QUE O JUSTIFICAM.

ARTIGO 7.)- AS DESPESAS COM ARTIGOS EM QUANTIDADES MAIORES, DE USO OU CONSUMO REMOTOS, CORRERAO PELOS ITENS ORÇAMENTARIOS PROPRIOS E SEGUIRAO O PROCESSAMENTO NORMAL DA DESPESA PUBLICA.

ARTIGO 8.) - OS ADIANTAMENTOS SERAO APLICADOS OBEDECIDOS OS PRINCIPIOS LICITATORIOS.

ARTIGO 9.) - O RESPONSAVEL POR ADIANTAMENTO E' RECONHECIDO COMO AUTORIDADE MAXIMA PARA REALIZAR DESPESAS E COMPROVA-LAS, FICANDO ESTE, SUJEITO AS PENAS DA LEI, QUANDO NAO COMPROVADA A BOA E REGULAR APLICACAO E GUARDA DOS RECURSOS FINANCEIROS A LUZ DA LEGISLACAO VIGENTE.

## CAPITULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

ARTIGO 10.) - AS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS SERAO FEITAS PELOS SERVIDORES E/OU AGENTES POLITICOS EM SEUS RESPECTIVOS NOMES, ATRAVES DE OFICIOS DIRIGIDOS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU AQUEM ESTE DELEGAR.

ARTIGO 11.) - DOS OFICIOS REQUISITORIOS DE ADIANTAMENTO CONSTARAO, NECESSARIAMENTE, AS SEGUINTE INFORMACOES:

- I - DISPOSITIVO LEGAL EM QUE SE BASEIA;
- II - IDENTIFICACAO DA ESPECIE DA DESPESA, SEGUNDO A PRESENTE LEGISLACAO;
- III - NOME COMPLETO, CARGO OU FUNCAO DO SERVIDOR RESPONSAVEL PELO ADIANTAMENTO;
- IV - DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA A SER ONERADA; E,
- V - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS RESSALTANDO AS APLICAÇÕES DOS RECURSOS PLEITEADOS NA CONTRATAÇÃO DOS BENS E/OU SERVIÇOS DESEJADOS.

ARTIGO 12.) - NAO SE FARA ADIANTAMENTOS:

- I - A QUEM NAO TENHA PRESTADO CONTAS DO ULTIMO SE TIVER SIDO FEITA HA MAIS DE SESENTA DIAS, OU EM CASO CONTRARIO, DO PENULTIMO;
- II - A QUEM, DENTRO DO PRAZO FIXADO, DEIXAR DE ATENDER A NOTIFICACAO PARA REGULARIZACAO DAS PRESTACOES DE CONTAS EM PENDENCIAS POR RESTRICOES APONTADAS;
- III - A QUEM FOR CREDOR DE DOIS ADIANTAMENTOS, AINDA DEPENDENTE DE PRESTACAO DE CONTAS; E,
- IV - A SERVIDOR E/OU AGENTE POLITICO EM ALCANCE, COMO TAL CONSIDERADOS OS RESPONSAVEIS QUE NAO ATENDEREM A NOTIFICACAO PREVISTA NO INCISO II, BEM COMO OS QUE DEIXAREM DE PRESTAR CONTAS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS E DETERMINADOS NESTE ATO.

### CAPITULO III DO PERIODO DE APLICACAO

ARTIGO 13.) - NAO SE FARAO ADIANTAMENTOS PARA DESPESAS JA REALIZADAS NEM SE PERMITIRA QUE SE EFETUEM DESPESAS MAIORES DO QUE AS QUANTIAS JA ADIANTADAS.

ARTIGO 14.) - NENHUM PAGAMENTO PODERA SER EFETUADO FORA DO PERIODO DE APLICACAO.

ARTIGO 15.) - O ADIANTAMENTO SOLICITADO TERA COMO PRAZO DE APLICACAO, SESENTA DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO ATE O ULTIMO DIA, OU SEJA, DO DIA QUE SE RECEBE ATE O ULTIMO DIA QUE INTEIRAR OS SESENTA DIAS CORRIDOS.

ARTIGO 16.) - O ADIANTAMENTO DE DESPESA, PODERA SER EMPENHADO PELO SEU TOTAL, SENDO QUE EM CASOS EXCEPCIONAIS, SERAO LIBERADOS EM PARCELAS DIVERSAS, OBSERVADAS AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO ERARIO MUNICIPAL, EM CONSONANCIA COM O OBJETO DO PROCESSO REQUISITORIO.

ARTIGO 17.) - OS PRAZOS A QUE SE REFERE O ARTIGO

15, PODERAO SER PRORROGADOS, A PRUDENTE ARBITRIO DO PREFEITO MUNICIPAL E/OU A AUTORIDADE DELEGADA, MAS NUNCA SUPERIOR A TRINTA DIAS.

#### CAPITULO IV

#### DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

ARTIGO 18.) - O OFICIO REQUISITORIO SERA AUTUADO E PROTOCOLADO SEGUINDO DIRETAMENTE PARA AO PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADE DELEGADA, PARA FINS DE DESPACHO.

ARTIGO 19.) - OS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS TERA O SEMPRE ANDAMENTO PREFERENCIAL E URGENTE DOS DEMAIS.

ARTIGO 20.) - AUTORIZADA A DESPESA, ESTA SERA EMPENHADA E PAGA COM CHEQUE NOMINAL EM FAVOR DO RESPONSAVEL, INDICANDO O NUMERO DO PROCESSO EM PAGAMENTO.

ARTIGO 21.) - OS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS SERAO EMITIDOS GLOBALMENTE E PELO TOTAL, SENDO PAGAVEIS DE ACORDO COM OS CRONOGRAMAS DE DISPENDIOS APROVADOS, CORRENDO A CONTA DO MESMO PROCESSO.

ARTIGO 22.) - A CONTADORIA MUNICIPAL SOMENTE PROCESSARA OS DOCUMENTOS REGULARES, CASO EM CONTRARIO, SERAO DEVOLVIDOS AOS ORGaos DE ORIGEM PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.

ARTITGO 23.) - EFETUADO O PAGAMENTO A CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO INSCREVERA O RESPONSAVEL NOS SISTEMAS ADEQUADOS DA CONTABILIDADE GERAL DO MUNICIPIO, EM CONTAS APROPRIADAS E ANALITICAS.

ARTIGO 24.) - NOS CASOS DE ADIANTAMENTOS VULTOSOS PODERA O RESPONSAVEL, EM ENTENDIMENTO COM AS AUTORIDADES DE PAGAMENTO A EFETUAR SAQUES PARCELADOS JUNTO AO ERARIO MUNICIPAL, MEDIANTE SIMPLES REQUISICOES, CONTENDO SIMPLEMENTE O NUMERO DO PROCESSO EM SOLICITAÇÃO.

PARAGRAFO UNICO: NA HIPOTESE DESTE ARTIGO, O PERIODO DE APLICACAO CONSIDERAR-SE-AO OS PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 E 16 DESTE LEI.

#### CAPITULO V

#### NAS NORMAS DE APLICACAO DO ADIANTAMENTO

ARTIGO 25.) - O ADIANTAMENTO NAO PODERA SER APLICADO EM DESPESA DE CLASSIFICACAO DIFERENTE DAQUELA PARA A QUAL FOI AUTORIZADA.

ARTIGO 26.) - A CADA PAGAMENTO EFETUADO O RESPONSAVEL EXIGIRA O CORRESPONDENTE COMPROVANTE: NOTA FISCAL, RECIBOS PERSONALIZADOS E OUTROS IDENTICOS.

ARTIGO 27.) - O COMPROVANTE A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, SERA SEMPRE EMITIDO EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, CONSTANDO O CGC/MF, ENDEREÇO COMPLETO, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO PRECISA E DETALHADA DO BEM E/OU SERVIÇO CONTRATADO.

ARTIGO 28.) - OS COMPROVANTES DE DESPESA NÃO PODERÃO CONTER RASURAS, EMENDAS, BORRÕES E VALORES ILEGÍVEIS, NÃO SENDO ADMITIDO EM HIPÓTESE ALGUMA, SEGUNDAS VIAS, XEROSCOPIAS E OUTRAS FORMAS DE REPRODUÇÃO.

ARTIGO 29.) - OS PAGAMENTOS E COMPROVANTES DE DESPESAS OBJETO DO ADIANTAMENTO, SOMENTE PODERÃO SER EFETUADOS DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS DE APLICAÇÃO.

ARTIGO 30.) - EM TODOS OS COMPROVANTES DE DESPESA CONTERÁ O ATESTADO DE RECEBIMENTO DO MATERIAL OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ALÉM DA QUITAÇÃO DO CREDOR, PELO RECEBIMENTO DE NUMERÁRIO.

ARTIGO 31.) - NO CASO DE DIARIAS E/OU AJUDA DE CUSTO, OBRIGATORIAMENTE, DEVERÃO ACOMPANHAR OS DOCUMENTOS O ROTEIRO DE VIAGEM E/OU SERVIÇOS, REALIZADO PELA PESSOA ESPECÍFICA DESTE ITEM.

ARTIGO 32.) - NO CASO DE AQUISIÇÃO DE SELOS, JUNTAR-SE-Á O DEMONSTRATIVO DA CONTA SELOS, ADOTADO PELA CONTADORIA MUNICIPAL, EVIDENCIANDO AS SUAS ENTRADAS PELO PREÇO REAL, SAIDAS PELO CUSTO MÉDIO E O SALDO ATUAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: NO CASO DE SALDOS, DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE OS SELOS SEREM RECOLHIDOS Á CAIXA DO MUNICÍPIO, QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ARTIGO 33.) - OS COMPROVANTES RELATIVOS Á ABASTECIMENTO E CONSERTOS DE VEÍCULOS CONTERÃO Á INDICAÇÃO DA PLACA E Á QUILOMETRAGEM REGISTRADA NO HODOMETRO, ADOTANDO-SE IGUAL PROCEDIMENTO PARA QUALQUER DESPESA EM QUE SEJA POSSÍVEL ESTABELECEER IDENTICA CORRESPONDÊNCIA.

ARTIGO 34.) - COM DECLARAÇÃO, DO RESPONSÁVEL LEGALMENTE INVESTIDO E CAPACITADO PARA TAL ATO, DEMONSTRANDO QUE O MATERIAL FOI RECEBIDO, OU O SERVIÇO PRESTADO, E DE QUE ESTA CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSIGNADAS; QUANDO SE TRATAR DE OBRA, Á DECLARAÇÃO DO SERVIDOR COMPETENTE CONTERÁ SUSCINTA CARACTERIZAÇÃO DA MESMA, E, NO CASO DE SUA CONCLUSÃO, SERÁ ACOMPANHADA DO RESPECTIVO TERMO DE RECEBIMENTO. QUANDO SE TRATAR DE MATERIAL PERMANENTE Á DECLARAÇÃO DE QUE O MESMO FOI DEBITADO AO RESPONSÁVEL PELA SUA GUARDA OU ADMINISTRAÇÃO E/OU RESPONSABILIDADE FUNCIONAL ATÉ Á ENTREGA DEFINITIVA AO CUIDO DO ALMOXARIFADO E/OU SETOR COMPETENTE DE GUARDA.

ARTIGO 35.) - AS DESPESAS QUE ENVOLVEREM PUBLICIDADES EM QUALQUER MEIOS DE COMUNICAÇÕES, DEVERÃO SER COMPROVADAS DA SEGUINTE FORMA:

I - COM OS DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 26; 27; 28 E 29.

II - COPIA DAS AUTORIZAÇÕES (CONTRATOS DE PUBLICIDADES) CONTENDO AS COMISSÕES DEVIDAS AS AGENCIAS PROGRAMADORAS E OS VALORES ATRIBUÍDOS Á CADA VEICULAÇÃO.

III - Á COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO INDICARÁ Á MATÉRIA VEICULADA, COM MENÇÃO DE DATAS E HORÁRIOS EM QUE TENHAM OCORRIDO. QUANDO Á PUBLICIDADE FOR ESCRITA JUNTAR-SE-Á O MATERIAL IMPRESSO.

**CAPITULO IV  
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NAO UTILIZADO**

ARTIGO 36.) - AS QUANTIAS ADIANTADAS AOS SERVIDORES E/OU AGENTES POLITICOS DO MUNICIPIO, SERAO DEPOSITADAS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS OFICIAIS DE CREDITO, EM CONTA VINCULADA, EM SEUS PROPRIOS NOMES COM A DESIGNAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO QUE EXERCE, E MOVIMENTADAS POR MEIO DE CHEQUES NOMINATIVOS, DEVENDO O EXTRATO MENCIONAR OS REFERIDOS CHEQUES E SUAS INDIVIDUALIZAÇÕES.

PARAGRAFO UNICO: - EM CASOS EXCEPCIONAIS JUSTIFICADOS, SERA DISPENSADO O DEPOSITO BANCARIO.

ARTIGO 37.) - OS JUROS PROVENIENTES DE DEPOSITOS, SERAO RECOLHIDOS PELO RESPONSAVEL COMO RECEITA PROPRIA DO MUNICIPIO.

ARTIGO 38.) - O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO SALDO NAO UTILIZADO SERA DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA DATA DO VENCIMENTO DO PRAZO DE APLICAÇÃO.

ARTIGO 39.) - NO MES DE DEZEMBRO TODOS OS SALDOS DE ADIANTAMENTO SERAO RECOLHIDOS EM FAVOR DO ERARIO MUNICIPAL, ATE O ULTIMO DIA UTIL, MESMO QUE O PERIODO DE APLICAÇÃO NAO TENHA EXPIRADO.

ARTIGO 40.) - SE, EVENTUALMENTE, ALGUM SALDO DE ADIANTAMENTO FOR RECOLHIDO NO EXERCICIO SEGUINTE, O VALOR SERA CLASSIFICADO COMO RECEITAS DIVERSAS DO EXERCICIO.

ARTIGO 41.) - OS RECOLHIMENTOS OBJETOS DOS ARTIGOS 39 E 40 DESTE ATO, SERAO ATRAVES DE GUIAS DE RECEITAS EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE CREDITO.

ARTIGO 42.) - AS GUIAS DE RECOLHIMENTOS DE SALDOS DE ADIANTAMENTOS, DEVERAO OBRIGATORIAMENTE CONSTAREM NOME DO SERVIDOR RESPONSAVEL, IDENTIFICAÇÃO DO ADIANTAMENTO CUJO SALDO ESTA SENDO RESTITUIDO, INCLUSIVE IDENTIFICANDO O PROCESSO EM RESTITUIÇÃO.

ARTIGO 43.) - DE POSSE DOS RECOLHIMENTOS A CONTADORIA MUNICIPAL PROVIDENCIARA A REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS COMPETENTES.

**CAPITULO VII  
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

ARTIGO 44.) - NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DO TERMO FINAL DO PERIODO DE APLICAÇÃO, O RESPONSAVEL PRESTARA CONTAS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADIANTADOS.

PARAGRAFO UNICO: A CADA ADIANTAMENTO CORRESPONDERA UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ARTIGO 45.) - A PRESTAÇÃO DE CONTAS FAR-SE-A MEDIANTE ENTRADA NA CONTADORIA MUNICIPAL, INSTRUIDA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

I - OFICIO APRESENTANDO A AUTORIDADE COMPETENTE A REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

II - BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFORME MODELO DO ANEXO TC-28, DA RESOLUÇÃO NR. 06/79;

III - COPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO APLICADO, SE HOUVER;

IV- COPIA DA NOTA DE EMPENHO, SUBEMPENHO E DA NOTA DE ANULAÇÃO DE DESPESA SE HOUVER SALDO RESTITUIDO;

V - COPIA DO EXTRATOS DE CONTAS E/OU JUSTIFICATIVA QUANDO FOR O CASO;

VI - OS DOCUMENTOS SUPORTES DE DESPESAS DEVERÃO SER COLADOS EM FOLHAS BRANCAS DE TAMANHO OFICIO, SENDO COLOCADOS TANTOS QUANTOS DOCUMENTOS FOREM POSSIVEIS EM CADA FOLHA, ONDE FIQUEM SOBREPOSTOS UNS AOS OUTROS; E,

VII- EM CADA DOCUMENTO CONSTARA, OBRIGATORIAMENTE: ATESTADO DE RECEBIMENTO DO MATERIAL OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ALEM DA QUITAÇÃO DO CREDOR, PELO RECEBIMENTO DO MUNERARIO.

ARTIGO 46.) - NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS RASURADOS, ILEGÍVEIS E DATADOS ANTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DO VALOR ADIANTADO, OU COM O PRAZO DE APLICAÇÃO ESGOTADO, BEM COMO, DOCUMENTOS DE DESPESAS NÃO CLASSIFICÁVEIS NA ESPÉCIE ADIANTADA.

PARÁGRAFO ÚNICO: SOMENTE SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, NÃO SE ADMITINDO OUTRAS VIAS, FOTOCOPIAS OU OUTRA ESPÉCIE DE REPRODUÇÃO DO DOCUMENTO.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 47.) - CABERÁ A CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DE SEU TITULAR PROCEDER A TOMADA DE CONTAS DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

ARTIGO 48.) - RECEBIDA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, ESTA PROCEDERÁ A ANÁLISE DO PROCESSO EM QUESTÃO, SENDO QUE SE CONSIDERADA APROVADA PROVIDENCIARÁ AS RESPECTIVAS BAIXAS DE RESPONSABILIDADES DO ADIANTADO, ATRAVÉS DOS REGISTROS CONTÁBEIS COMPETENTES BEM COMO, ARQUIVAR O PROCESSO NESTA, FICANDO A DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO CONTROLE EXTERNO.

ARTIGO 49.) - AINDA, NO CASO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, A CONTADORIA MUNICIPAL CONVIDARÁ O RESPONSÁVEL PARA TOMAR CIÊNCIA DO PROCESSO APROVADO.

ARTIGO 50.) - NO CASO DE SER CONSIDERADAS AS CONTAS DEFICIENTES, ESTAS SERÃO DEVOLVIDAS AO ADIANTADO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, SENDO DEFINIDOS PRAZOS RAZOÁVEIS PARA O CUMPRIMENTO DAS RESTRIÇÕES

APONTADAS.

PARAGRAFO UNICO:- NAO REGULARIZADAS AS RESTRICÖES ABORDADAS DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS, SERA EFETUADA A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO.

ARTIGO 51.) - A CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO, ORGANIZARA UM CALENDARIO PARA CONTROLAR AS DATAS DE VENCIMENTO E RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NO SETOR COMPETENTE.

ARTIGO 52.) - NO DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEM QUE O RESPONSÁVEL AS TENHA APRESENTADO, A CONTADORIA MUNICIPAL OFICIARA DIRETAMENTE AO RESPONSÁVEL, CONCEDENDO-LHE O PRAZO FINAL E IMPROPRORROGAVEL DE CINCO DIAS PARA APRESENTA-LA.

PARAGRAFO UNICO: NA COPIA DO OFICIO O RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO ASSINARA O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO.

ARTIGO 53.) - NAO SENDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APOS O VENCIMENTO DO PRAZO FINAL ESTABELECIDO NO ARTIGO ANTERIOR, A CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO ATRAVES DE SEU TITULAR, REMETERA, NO DIA IMEDIATO, A COPIA DO OFICIO REFERIDO NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 52, AO DEPARTAMENTO JURIDICO, DEVIDAMENTE INFORMADA, PARA ABERTURA DE SINDICANCIA E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ARTIGO 54.) - NO CASO PREVISTO DO ARTIGO ANTERIOR, O RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO RECEBIDO, INDEPENDENTEMENTE DA APURAÇÃO DA SINDICANCIA, CORRERAO A PARTIR DO TERMO FINAL DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO, SOB PENA IMPOSTA AO INFRATOR, A ATUALIZAÇÃO MONETARIA DOS VALORES ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE UM POR CENTO AO MES, A SEREM RECOLHIDOS NO FINAL DA DECISAO PROCESSUAL DE SINDICANCIA, APURADA COM RESPALDO DAS LEGISLAÇÕES EM VIGOR.

ARTIGO 55.) - OS CASOS OMISSOS SERAO REGULAMENTADOS ATRAVES DAS LEGISLAÇÕES EM PLENA VIGENCIA, FICANDO A CARGO DA CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO, A APLICAR SEMPRE QUE ESTA SE MODIFIQUEM NO DECORRER DO TEMPO E NO ESPAÇO.

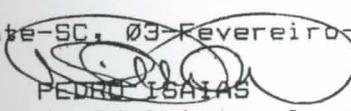
ARTIGO 56.) - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC,  
EM 31 DE JANEIRO DE 1997.

  
EDMUNDO AFONSO BRACHT  
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que a presente Lei, foi registrada e publicada nesta data.

Bandeirante-SC, 03-Fevereiro-1997.

  
PEDRO ISAIAS  
Secretário de Administração e Fazenda